



CONSIDERAÇÕES RECURSAIS

PROCESSO Nº 057/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017

Recorrente: BETANIAMED COMERCIAL EIRELI.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL DA ATENÇÃO BÁSICA CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 3162251712281733321 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA E MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Em cumprimento ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, a Pregoeira recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da Empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, em face da decisão desta Pregoeira que desclassificou a mesma do Item 03, do Processo em epígrafe, nos seguintes termos:

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, inconformada com o julgamento da proposta relativa ao Pregão supracitado.

Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos os requisitos de representatividade, entretanto o recurso é intempestivo, e irregular por não terem sido apresentadas as razões de recurso.

Decorrido o prazo estipulado por lei também não foram registradas contrarrazões.

Apesar de não recebido os memoriais do recurso esta Administração tem por tradição responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos.

II - DO RECURSO

Inobstante a intempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Inconformada com o resultado da licitação que a desclassificou sua proposta da participação no item 03 - CONJUNTO ODONTOLÓGICO COMPLETO manifestou sua intenção em interpor recurso motivadas em ata da seguinte forma: “justifica que não aceita sua desclassificação, uma vez que, seu produto atende sim ao descritivo do edital”.

O Relatório Técnico apresentado informa claramente que o objeto contido na proposta da empresa recorrente, não possui os requisitos necessários, contrariando as exigências do Termo de Referência.

É de se observar, ainda, que a desclassificação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.



O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.



A licitação visa a garantir a observância do princípio Constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

Ademais o edital também declara que a Pregoeira **desclassificará** as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos do edital, conforme item 10.10.2.

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)

A verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o edital deve ser procedida de forma objetiva, sendo o ocorrido no caso em comento, já que, segundo o relatório técnico a marca ofertada pela recorrente não atende as especificações solicitadas, pois não possui pedal de comando multifuncional móvel e único com todas as funções da cadeira integrada, conforme consta da especificação do objeto.

Ao desclassificar a Recorrente a Pregoeira apenas aplicou o previsto no Instrumento Convocatório, que foi elaborado dentro das normas legais. Ressalte-se, ainda que a Recorrente teve acesso ao Edital e tomou conhecimento do seu conteúdo em momento algum impugnando-o, além do que não pode dizer que foi prejudicada, vez que participou da fase de lances nos demais itens.

Sobre a situação do licitante manifestar intenção de recorrer e não interpor, posteriormente, o recurso no prazo legal, comenta Sidney BITTENCOURT: A nosso entender, nesse caso, dar-se-á a decadência, uma vez que ocorre o claro perecimento do direito por decurso de prazo, em face do não exercício no interregno indicado pela lei.

Ademais, resta cediço no caso em tela que a Pregoeira teve que promover a desclassificação da empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, no item 03, vez que esta não se enquadrava nas formalidades legais exigidas.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, declino a V. Sa. as considerações recursais da Pregoeira, através da qual recomendo acolher o recurso, mas no mérito, NEGAR PROVIMENTO À PRETENSÃO DA BETANIAMED COMERCIAL EIRELI.

São João da Lagoa, 19 de setembro de 2018.

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira